

TC 004.845/2013-7

Tipo: tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde (FNS), vinculado ao Ministério da Saúde

Responsável: Jônatas Alves de Almeida (CPF 183.597.013-34)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor de **Jônatas Alves de Almeida**, ex-prefeito do município de São Francisco do Maranhão/MA no período de 1º/1/2005 a 4/6/2010, em razão do não encaminhamento de documentação complementar à prestação de contas do Convênio 1448/2004 (Siafi 503897), firmado entre o Ministério da Saúde e a municipalidade, tendo por objeto dar apoio técnico e financeiro para a construção de unidade de saúde e aquisição de equipamento e material permanente, visando ao fortalecimento do Sistema único de Saúde (SUS), com vigência no período de 1º/7/2004 a 10/03/2008.

HISTÓRICO

2. O assunto ora tratado origina-se no Termo de Convênio 1448/2004 (Siafi 503897), assinado em 1º/7/2004, conforme documento acostado à peça 1, p. 41-55.

3. De acordo com a Cláusula Terceira do Convênio 1448/2004 (peça 1, p. 41), os recursos previstos para a implementação do preito em epígrafe foram orçados e pactuados no valor total de R\$ 108.000,00, sendo R\$ 104.000,00 à conta do Concedente (o que representa 96,3% do total) e R\$ 4.000,00 (representando 3,7% do dispêndio total) de contrapartida do Conveniente (peça 1, p. 45). Os valores a cargo da União foram liberados em 16/3/2007, com utilização da Ordem Bancária (OB) 2007OB908243, conforme tela de consulta ao sistema Siafi à peça 1, p. 269, e depositados na conta do ajuste em 20/3/2007 (peça 1, p. 353).

4. Conforme Plano de Trabalho acostado à peça 1, p. 97-101, os recursos financeiros retrocitados destinavam-se à construção de unidade básica de saúde com área física de 114,00 m², bem como à aquisição de um aparelho de Ultra Som – Digital.

5. Nos termos da Cláusula Oitava do Convênio, a vigência foi originalmente fixada em 360 dias contados a partir da data de sua assinatura (peça 1, p. 49). O extrato do Convênio, consubstanciado à peça 1, p. 35, revela o início da vigência em 1º/7/2004 e finalização prevista para 26/6/2005. No entanto, face a sucessivos Termos Aditivos de Prorrogação de Prazo, essa avença estendeu-se até o dia 10/3/2008, com respectivo prazo para prestação de contas prorrogado até dia 9/5/2008 (peça 2, p. 159).

6. Vencido o prazo final para a devida prestação de contas do Convênio, foi expedido o Ofício 4905/MS/SE/FNS datado de 16/5/2008 e encontrado à peça 1, p. 293, destinado a notificar o Sr. Jônatas Alves de Almeida, na qualidade de prefeito municipal de São Francisco do Maranhão/MA. O Aviso de Recebimento (AR) desta comunicação encontra-se acostado à peça 1, p. 299.

7. Em resposta ao expediente mencionado no item anterior, o então prefeito municipal, Sr. Jônatas Alves de Almeida, apresentou a prestação de contas do Convênio por meio do Ofício 17/2008 (peça 1, p. 341-379 e peça 2, p. 4-58).

8. O Ofício 88/MS/SE/DICON/MA, de 12/2/2009 (peça 2, p. 80), solicita ao Sr. Prefeito que encaminhe e/ou justifique os itens apontados no Parecer Gescon 611, de mesma data do expediente (peça 2, p. 82-90). O AR desta comunicação consta à peça 2, p. 92.

9. O fato ensejador para instauração da presente tomada de contas especial encontra-se materializado no Parecer Gescon 2383, de 26/5/2009, que dispõe de reanálise da prestação de contas do convênio aludido (peça 2, p. 108-116), haja vista a existência de irregularidades em relação à documentação apresentada, abaixo indicados os itens destacados no Relatório de Controle Interno (peça 2, p. 202):

"(...) Não houve apresentação do Termo de Aceitação Definitiva das Obras, com o número do CREA e a assinatura do Engenheiro designado pela administração como responsável pela execução da obra (...)."

"(...) Não foi apresentado o Termo de Responsabilidade relacionando o número do tombamento, o qual deverá ser assinado e datado pelo técnico responsável da área (enfermeiro e o número do COREN), declarando que o bem está de acordo com as especificações do Plano de Trabalho aprovado e atende aos objetivos do convênio."

"(...) Não apresentação da nota fiscal 803, de 12/5/2008, no valor de R\$ 41.600,00, constante da relação de pagamentos efetuados e recibo de 12/5/2008, alusivo à aquisição do equipamento; e

"(...) Não apresentou justificativas para as despesas descritas na Relação de Pagamentos efetuados, a que conste a nota fiscal 803, datada de 12/5/2008, nos valores de R\$ 37.600,00 e R\$ 4.000,00, totalizando em R\$ 41.600,00, data essa posterior à do pagamento efetuado em 31/1/2007, caracterizando pagamento antecipado, em desacordo com o art. 38 do Decreto 93.872, de 23/12/1986."

10. Por meio do Ofício 328/MS/SE/DICON/MA (peça 2, p. 106), a Divisão de Convênios e Gestão (Gescon) da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde notifica o alcaide, Sr. Jônatas Alves de Almeida, acerca do Parecer Gescon 2383, de 26/5/2009 assentando a não aprovação da prestação de contas do Convênio 1448/2004. O respectivo AR encontra-se à peça 2, p. 122.

11. O Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 2, p. 201-203) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 10, inciso II, da IN/TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 2, p. 205) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 206).

12. Em Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 207), o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

13. Conforme já delineado no histórico precedente, trata-se do Convênio 1448/2004 (Siafi 503897), celebrado entre o Ministério da Saúde e o município de São Francisco do Maranhão/MA. A avença contou com recursos da União na ordem de R\$ 104.000,00 e o prazo de vigência, após prorrogações, ficou estabelecido em 10/3/2008.

14. A Divisão de Convênios e Gestão da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, por meio do Parecer Gescon 2383, de 26/5/2009, concluiu pela não aprovação da prestação de contas do Convênio 1448/2004, fundamentando sua decisão em impropriedades e irregularidades de aspectos físicos e financeiros. Tal assentada serviu de base para o Despacho 609/SE/FNS/CGEOFC/CCONT/TCE (peça 2, p. 144) que autorizou a instauração da TCE.

15. Em seu Relatório de TCE, o Tomador de Contas, (peça 2, p. 157-161), corrobora a decisão adotada no Parecer Gescon 2383/2009, imputando ao Sr. Jônatas Alves de Almeida o débito original de R\$ 104.000,00, fazendo o registro 2010NL000011 na conta “Diversos Responsáveis” pelo montante em comento, atualizado monetariamente e com a incidência de juros (peça 2, p. 167-168).

16. O resultado dos exames apresentado no Relatório de Auditoria 241326/2012 (peça 2, 583-585), de lavra da Secretaria Federal de Controle Interno, perfilha a decisão adotada pelo Tomador de Contas, destacando algumas impropriedade/irregularidades consignadas no Parecer Gescon 2383/2009, com a imputação de débito total pelo valor original a cargo da União ao ex-prefeito (peça 2, p. 203).

17. Na prestação de contas do convênio citado amiúde, encontramos a tabela “Relação de Pagamentos Efetuados” à peça 1, p. 347, conforme demonstrado abaixo.

Favorecido		Documento			Pagamento		
Nome	CNPJ	Tipo	Nº	Data	Forma	Data	Valor (R\$)
Crajás A. Const. Ltda	04.317.026/0001-19	NF*	330	21/3/2007	Cheque	21/3/2007	24.000,00
Crajás A. Const. Ltda	04.317.026/0001-19	NF**	332	28/3/2007	Cheque	30/3/2007	42.400,00
Crajás A. Const. Ltda	04.317.026/0001-19	NF***	803	12/5/2008	Cheque	31/3/2007	37.600,00
Crajás A. Const. Ltda	04.317.026/0001-19	NF***	803	12/5/2008	Cheque	31/3/2007	4.000,00

* Peça 2, p. 42

** Peça 2, p. 46

*** Não há Nota Fiscal nos autos. Existe apenas um Recibo no valor de R\$ 41.000,00 à empresa Art-Médica.

18. Noutra esteira, consta à peça 1, p. 353, o extrato do Banco do Brasil referente à conta 7359-8 (conta vinculada da Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão/MA ao Fundo Nacional de Saúde), agência 2618-2. Referido extrato demonstra a existência dos cheques utilizados para pagamento dos serviços e equipamentos relativos ao objeto do Convênio, conforme tabela sintetizada abaixo:

Data do movimento	Histórico	Documento	Valor (R\$)
23/3/2007	Cheque	850001	24.000,00
30/3/2007	Cheque	850002	44.000,00
30/3/2007	Cheque	850003	40.000,00

19. Compulsados os autos, observa-se algumas inconsistências que possuem o condão de romper o nexu causal entre os pagamentos efetuados e as despesas relacionadas na prestação de contas em epígrafe, a saber: 1) a nota fiscal 330, localizada à peça 2, p. 42, datada de 21/3/2007, diverge da data de 23/3/2007 encontrada no extrato bancário (peça 1, p. 353), e não apresenta a numeração do cheque pago para tal fim (850001); 2) não há nos autos elementos suficientes que comprovem a destinação dos recursos oriundos dos cheques 850002 e 850003, nos valores respectivos de R\$ 44.000,00 e R\$ 40.000,00 (peça 1, p. 353), visto que os valores das retiradas constantes nos extratos bancários não correspondem aos dispêndios apresentados a título de prestação de contas (v. tabela no item 18 retro); 3) existência de recibo de pagamento à empresa

Art-Médica, sem indicação do CNPJ (peça 2, p. 432), quando a respectiva prestação de contas informa a empresa Crajás A. Const. Ltda, CNPJ 04.317.026/0001-19, como beneficiária dos pagamentos referentes a esse ajuste (peça 1, p. 347 e tabela do item 17 dessa instrução).

20. Do exposto, anuímos com o valor total alvitado tanto no Relatório do Tomador de Contas quanto no Relatório do Controle Interno relativo ao valor do débito imputado ao gestor no valor original de R\$ 104.000,00.

CONCLUSÃO

21. Desse modo, nos termos do art. 12, inciso II da Lei 8.443/1992, cabe a citação do Sr. Jônatas Alves de Almeida (CPF 183.597.013-34), na qualidade de prefeito do município de São Francisco do Maranhão/MA no período de 1º/1/2005 a 6/2010 (peça 2, p. 140, 142 e 181-184), um vez que em sua gestão ocorreu a execução do recursos repassados e findou o período de prestação de contas, em razão do não encaminhamento de documentação complementar à prestação de contas do Convênio 1448/2004 (Siafi 503897), firmado entre o Ministério da Saúde e a municipalidade, bem como em face ao rompimento do nexo causal entre os pagamentos efetuados e as despesas relacionadas na respectiva prestação de contas, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos recebidos por força do Convênio 1448/2004 (Siafi 503897), firmado entre o Ministério da Saúde e a municipalidade.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Ante todo o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo realizar a citação do Sr. Jônatas Alves de Almeida (CPF: 183.597.013-34), na qualidade de ex-prefeito do município de São Francisco do Maranhão/MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Saúde a quantia devida, atualizada monetariamente, e, caso o responsável venha a ser condenado pelo Tribunal, acrescida de juros de mora, calculados a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos federais recebidos, em face de:

a) não encaminhamento de documentação complementar à prestação de contas do Convênio 1448/2004 (Siafi 503897), firmado entre o Ministério da Saúde e a municipalidade, impedindo a verificação integral do objeto do Convênio nos seus aspectos físico e financeiro, em ofensa ao disposto no art. 1º, § 1º, inciso XII do Decreto 6.170/2007 e art. 38, inciso II, alínea “d” da IN-STN-1/97;

b) ausência de nexo causal entre as saídas dos recursos da conta específica e os gastos discriminados na respectiva prestação de contas do Convênio 1448/2004 (Siafi 503897), visto que 1) os valores das retiradas constantes nos extratos bancários (cheques 850002 e 850003, nos valores respectivos de R\$ 44.000,00 e R\$ 40.000,00) não correspondem aos dispêndios apresentados a título de prestação de contas; 2) a nota fiscal 330, datada de 21/3/2007, diverge da data de 23/3/2007 encontrada no extrato bancário, e não apresenta a numeração do cheque pago para tal fim (850001); 3) existência de recibo de pagamento à empresa Art-Médica, sem indicação do CNPJ, quando a respectiva prestação de contas informa a empresa Crajás A. Const. Ltda, CNPJ 04.317.026/0001-19, como beneficiária dos pagamentos referentes a esse ajuste, em ofensa ao disposto no art. 10 do Decreto 6.170/2007, § 3º, inciso II e art. 20 da IN-STN-1/97.

22.1. **Quantificação do débito (peça 6):**

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
20/3/2007	104.000,00

Atualizado até 1/1/2014: R\$ 150.436,00

22.2. **Qualificação do responsável:**

Nome: Jônatas Alves de Almeida (CPF: 183.597.013-34);

Cargo/Função: ex-prefeito;

Período de Gestão: 1º/1/2005 a 4/6/2010;

Endereço: (pesquisa CPF, peça 4, p. 1):

Rua Hermes Viana, 822, Centro, São Francisco do Maranhão/MA – CEP: 65.650-000.

Secex/MA, 2ª DT, em 10/6/2014.

(Assinado eletronicamente)

Alfredo Mendonça Pedreira de Cerqueira

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9422-6